



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.*

RELATOR: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 933, de 2021, cuja ementa está acima epigrafada.

A Presidência da República submeteu ao crivo do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 737, de 26 de dezembro de 2019, o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Na exposição de motivos, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública observam estarem

(...)

Conscientes de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça e considerando a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas, os Governos Partes do Mercosul acordaram aperfeiçoar o Protocolo por meio da presente emenda.

(...)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/23168.86487-89

A Emenda em análise é composta de dois artigos. O ARTIGO I modifica os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinados pelos Estados Partes do Mercosul, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

Em relação ao Artigo 3, dispositivo que se ocupa do tema das Autoridades Centrais encarregadas de receber e transmitir pedidos de assistência jurídica mútua, a Emenda aponta para a necessidade de os Estados Partes as designarem quando do depósito do instrumento de ratificação e estabelece que a autoridade de fronteira requerente deverá comunicar a emissão de cada solicitação de assistência direta à Autoridade Central do seu Estado. Para tanto, o ARTIGO I fixa que os meios eletrônicos de comunicação serão preferencialmente utilizados.

No tocante ao Artigo 25 do referido Protocolo, que versa sobre a autenticação de documentos e certificações, a nova redação dispensa de qualquer legalização ou outra formalidade análoga os documentos emanados das autoridades competentes de um Estado Parte e que tramitem por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente entre autoridades de localidades fronteiriças.

O ARTIGO II, por sua vez, cuida da entrada em vigor das modificações implementadas pela Emenda. Nesse sentido, estabelece o prazo de 30 dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação. Prevê, ainda, que os direitos e obrigações dela derivados se aplicarão somente aos Estados que a tenham ratificado. Além disso, mencionado preceito legal indica o sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul para resolver eventual desinteligência e aponta a República do Paraguai como depositária dos instrumentos de ratificação.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Lembro, de início, que compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Assinalo, ainda, que não há reparos no que diz respeito a sua juridicidade.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/23168.86487-89

Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Além disso, o ato internacional em apreço está em conformidade com o art. 4º, inciso IX da CF, no que prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Nesse sentido, a assistência jurídica mútua em assuntos penais, na medida em que auxilia no combate ao crime, contribui, para o avanço da civilização. A aprovação e posterior ratificação desta Emenda está, assim, em consonância com referido comando constitucional.

Acrescento, ainda, que a temática do ato internacional em análise reveste-se de extrema relevância sobretudo no momento presente da cena internacional em que a mobilidade de pessoas e a facilidade de comunicação entre territórios de diferentes Estados é cada vez mais facilitada pelos modernos meios de transporte e de comunicação. Embora desejável como fator de progresso nas relações entre os povos essa mobilidade tem sido acompanhada de alguns efeitos indesejáveis sobretudo no campo penal.

Nesse sentido, o cenário descrito fez emergir, de modo mais categórico, uma delinquência de caráter internacional, que se aproveita das conhecidas limitações dos regimes jurídicos existentes em matéria, por exemplo, de competência extraterritorial para iludir ou dificultar a aplicação da lei penal. Esse estado de coisas tem que ser contrariado por meio, entre outras, de iniciativas como o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais do Mercosul e a Emenda de que ora nos ocupamos.

O contexto referido é ainda mais desafiador nas regiões de fronteiras dado que o fluxo de pessoas e de bens tende a ser mais expressivo. Assim, o tratado em apreço busca contornar alguns dos problemas verificados no ambiente fronteiriço principalmente no tocante à recepção e transmissão de pedidos de assistência jurídica mútua.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, proponho a **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 933, de 2021, nos termos acima.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

